



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13971.000266/98-68
Recurso n.º : 120.305
Matéria : IRPJ – Ano: 1992
Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS VALIMA LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.949

PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE – OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –
Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70235/72.

Declarada nula a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRAS VALIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13971.000266/98-68
Acórdão nº : 108-05.949

Recurso nº : 120.305
Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS VALIMA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente apresenta recurso voluntário para ver reformada a decisão "a quo", que manteve o lançamento de IRPJ relativo ao 2º semestre de 1992 por ter a autuada compensado indevidamente prejuízo fiscal no montante de Cr\$ 670.590.444,00, repetindo os seguintes argumentos já apresentados quando de sua impugnação:

- a) a recorrente equivocou-se no preenchimento da declaração do Imposto de Renda com o lançamento, tanto para o 1º semestre quanto para o 2º semestre de 1992, de valor equivalente à correção monetária da depreciação acumulada – diferença IPC/BTNF 90 (Lei 8.200/91, art. 3º) na linha 8 do quadro 14 do Formulário I, destinada à Reserva Especial (Lei 8200/91, art. 2º); e que a retificação da Declaração de IRPJ solicitada na SRLS (Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar) em face de lançamento eletrônico anulado, reduziria o resultado do período e seria absorvido pelo saldo do prejuízo;
- b) na linha 10, destinada aos encargos de depreciação, amortização e exaustão da diferença IPC/BTNF, não deveria ser incluída a atualização monetária do período, mas apenas o valor original;
- c) portanto, tendo havido mero erro material, não pode prevalecer o lançamento.

Ademais, em preliminar alega a recorrente cerceamento ao direito de defesa pelo fato de a autoridade julgadora singular não ter apreciado manifestação sua no tocante à nulidade da intimação do auto de infração, formalizada junto a escriturário da empresa.

Processo nº : 13971.000266/98-68
Acórdão nº : 108-05.949

À fl. 114 está juntado o ofício da 3ª Vara Federal de Blumenau comunicando deferimento da liminar para o processamento do recurso sem o depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 13971.000266/98-68
Acórdão nº : 108-05.949

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Presentes que estão os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

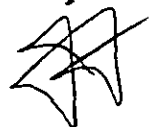
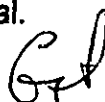
A recorrente inaugura sua peça recursal com a preliminar denominada "Da nulidade da decisão de 1ª instância" sustentando que os arts. 59 e 31 do Decreto 70235/72 conferem-lhe o direito de ver analisadas todas as razões de defesa suscitadas.

Após reflexão sobre as questões de mérito apresentadas, não me sinto convencido para superar a questão preliminar para aplicação do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

A argumentação sobre a nulidade do auto pela suposta falha da intimação na pessoa não autorizada consta efetivamente da impugnação, como se verifica à fl. 38.

Contudo, o Delegado de Julgamento deixou de apreciar esse ponto da defesa da ora recorrente.

O Decreto 70235 é expresso ao determinar que a decisão deve referir-se a todas razões de defesa suscitadas pelo impugnante (art. 31). Sua intenção é que não haja argumentações desprezadas pelo julgador, e conseqüentemente preterição ao direito de defesa e falha na prestação jurisdicional.



Processo nº : 13971.000266/98-68
Acórdão nº : 108-05.949

Portanto, é motivo de nulidade da decisão a não apreciação de argumento e documentação apresentada na impugnação, por incorrer em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70235, razão pela qual os autos devem retornar ao julgador para apreciar as alegações da autuada.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência deste tribunal:

NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – Há de ser declarada nula a decisão que não aprecia matéria a qual não se encontra sub judice, negando prestação de jurisdição administrativa (Acórdão 108-05.583)

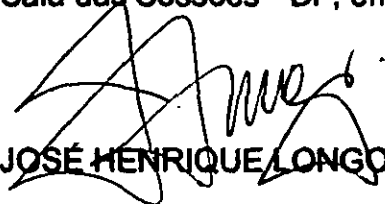
IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ... - ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA – ALCANCE DA RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA – É nula a decisão monocrática que não enfrenta a matéria impugnatória proposta à Autoridade Julgadora em lançamento sobrevindo no curso de perlanga judicial. ... (Acórdão 103-19.844)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES. A falta de pronunciamento por parte da autoridade julgadora singular acerca de documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo como parte de sua impugnação aos lançamentos tributários acarreta a nulidade da decisão, por caracterizar cerceamento de direito de defesa face ao disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão 107-03.893)

IRPJ/DECORRÊNCIAS – NULIDADE DO VEREDICTO – OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA DEFENSÓRIA – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO – É nula, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, a decisão que não enfrenta convenientemente todas as matérias que compuseram a peça impugnatória (Acórdão 103-19.680)

Assim, declaro nula a decisão de 1º grau para que outra seja proferida, em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

